Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 181/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4267/2021
PROTOCOLO	: 2099573
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADA	: LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS. REMESSA DOS DEMAIS DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. ESFERA CONTÁBIL. SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA. RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, VII, *a*, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação da impropriedade referente à remessa intempestiva de balancetes mensais, a qual enseja a aplicação de multa e a recomendação para que sejam remetidos no prazo exigido, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Lívia Conceição Dias da Silva,** Ordenadora de despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.14, VII, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Lívia Conceição Dias da Silva**, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor

do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis especificamente para: **a)** Atentarem-se para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Lívia Conceição Dias da Silva,** Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou alguns achados em desconformidade com os critérios aplicados (peça 39). A Auditoria (peça 41) opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela intimação dos jurisdicionados para conhecimento das irregularidades, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 8312/2022 (peça 42).

Devido aos achados apontados, a gestora foi regularmente intimada por determinação do Conselheiro relator (peças 43-45) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 55-59), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/UCRPPS - 6115/2024 (peça 62), concluiu que permanece evidenciado 01 (um) achado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido que as contas sejam julgadas regulares, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 1115/2025 (peça 65).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

A análise técnica desses documentos indica que as contas anuais foram entregues no prazo estabelecido pelo Manual de Remessa de Informações, contendo todos os documentos de remessa obrigatória exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No entanto, observou-se que, dos 12 (doze) balancetes mensais do exercício, 10 (dez) foram encaminhados fora do prazo:

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação	Ações
Balancete	Janeiro	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	30/04/2019	Entregue atrasado em 07/08/2019	x
Balancete	Fevereiro	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	28/05/2019	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Março	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	30/06/2019	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Abril	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	30/07/2019	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Maio	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	31/08/2019	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Junho	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	30/09/2019	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Julho	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	31/10/2019	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Agosto	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	30/11/2019	Entregue em 12/11/2019	x
Balancete	Setembro	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	30/12/2019	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Outubro	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	31/01/2020	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Novembro	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	29/02/2020	Entregue atrasado em 19/03/2020	x
Balancete	Dezembro	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL	31/03/2020	Entregue em 19/03/2020	x

20 registros por página «« « 1 » »» 12 de 12 registro(s) no total

Conforme dados do sistema Contas Públicas, o atraso na remessa dos balancetes excedeu 30 dias, fato que atrai a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012 mas não fundamenta a reprovação das contas.

Sobre o aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas alterações quanto à execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente.

Com relação à esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Por essas constatações e diante da impropriedade verificada na remessa intempestiva de balancetes a Divisão de Fiscalização, em análise conclusiva, apontou que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados, enquanto o Ministério Público de Contas entendeu pela regularidade das contas e opinou para que seja recomendado ao gestor maior atenção aos prazos.

Nesse contexto, acolhe-se parcialmente as manifestações técnicas e conclui-se pela regularidade com ressalva com recomendação ao gestor atual a fim de se atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

2.1 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização da responsável pelas irregularidades.

- Pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais estabeleço em **30 (trinta) UFERMS.**

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, em parte, na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Lívia Conceição Dias da Silva,** Ordenadora de despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso VII, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Lívia Conceição Dias da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 023.124.321-96, nos termos do artigo 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis especificamente para:

a) Atentarem-se para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa à gestora e pelas recomendações.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

TST / VAB